



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Plataforma Nacional de Editais de 01/05/2025

Certidão de publicação 455

Edital

Número do processo: 5128830-81.2023.8.13.0024

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão: COMARCA DE BELO HORIZONTE, 2ª VARA
EMPRESARIAL

Tipo de documento: Recuperação Judicial

Disponibilizado em: 01/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

COMARCA DE BELO HORIZONTE 2ª VARA EMPRESARIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL DATA DE EXPEDIENTE: 28/04/2025 2ª VARA EMPRESARIAL. COMARCA DE BELO HORIZONTE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) 5128830-81.2023.8.13.0024. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.029.796/0001-66. EDITAL DE RECUPERAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS A SEREM ENCAMINHADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º, e ART. 7º, §1º, DA LEI 11.101/2005. O Dr. Murilo Sílvio de Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.029.796/0001-66, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através do presente edital: Vistos, etc 1. CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA. - EPP., qualificada e representada, requereu, com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. Informou que foi fundada em 2000, tendo como objeto social e atividade precípua a produção e comercialização de cervejas artesanais e bebidas correlatas, sendo apresentada ao mercado com o nome fantasia Cervejaria Backer, e vem atuando ao longo de duas décadas, destacando-se como referência de qualidade no setor não apenas no Estado de Minas Gerais, tendo importante e notória participação no cenário nacional e mundial. 3. Afirmou ter acumulado ao longo de sua trajetória inúmeros prêmios individuais aos rótulos de sua extensa gama de produtos, que renderam título, em 2019, de Melhor Cervejaria Artesanal do Brasil, bem como Melhor Cervejaria Artesanal das Américas, na Copa Cervezas de América. 4. Salientou que o seu crescimento ao longo dos anos foi exponencial e consistente. Iniciou suas atividades com uma pequena planta fabril e hoje mantém um parque industrial com setenta tanques de produção, além de viabilizar a implantação de um dos maiores e mais modernos templos cervejeiros do país, reconhecido ponto turístico da cidade de Belo Horizonte que recebeu, só no ano de 2019, a visita guiada de cinco a oito mil pessoas por mês. Mais do que isso, em empregos diretos, também no ano de 2019, superou a marca de 300 (trezentos) postos de trabalho. 5. Não obstante toda sua trajetória, no mês de dezembro de 2019, eclodiu o notório incidente envolvendo a cerveja rotulada de Belorizontina, que era um de produtos, oportunidade em que foi relacionada a casos de crise nefroneural decorrente de contaminação por dietilenoglicol (Crise da Belorizontina). 6. Asseverou que além do recall, foi determinada a interdição do seu parque fabril, com a consequente proibição de fabricação de qualquer produto naquele estabelecimento; a Prefeitura de Belo Horizonte cassou suas licenças ambiental e de funcionamento. 7. Sustentou que essa paralisação das atividades industriais permaneceu por quase dois anos e meio, de janeiro de 2020 a abril de 2022. Apenas em novembro de 2021 foi permitida a retomada da produção e, em abril de 2022, a comercialização dos produtos. 8. Argumentou que durante esse período turbulento de paralisação das atividades, não se manteve inerte, ao contrário, buscou diversas alternativas para suportar os custos de manutenção dos equipamentos, de sua mão de obra e das exigências dos órgãos de controle, sempre em nível de cobrança superior ao

praticado nas demais indústrias do setor. 9. Para fazer frente a todas essas despesas e ter o mínimo capital de giro necessário à produção, relatou ter se valido de empréstimos de investidores interessados no sucesso da retomada, por acreditarem na força da marca e no potencial do negócio, de modo que firmou parceria com a Cervejaria Germânia, localizada no Estado de São Paulo. 10. Todavia, o Ministério Público imediatamente requereu a proibição da comercialização da cerveja, tendo sido deferido liminarmente pelo Juízo Criminal. Referida decisão foi revogada em 22 de abril de 2021, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal, tratando-se de uma medida cautelar de suspensão das atividades comerciais da cerveja Capitão Senra, integrante de seu rótulo e que agora estava sendo produzida na sua parceira, a Cervejaria Germânia. 11. Narrou que a cerveja produzida pôde, enfim, ser comercializada, no entanto, já perto de sua data de vencimento, em valores inferiores ao praticado normalmente. Somado aos juros de utilização de capital de terceiros por todo o período em que se manteve proibida a comercialização, representou-lhe mais um significativo prejuízo. 12. Aduziu ter constatado que o mercado não rejeitou os seus produtos, e mais, observou-se que a demanda era muito maior que a capacidade de produção. Nesse espírito, surgiram investidores interessados em parceria, com propostas de injeção de recursos para garantir a retomada em grande escala de determinados rótulos, já consagrados, mediante divisão igualitária de lucros, forma encontrada para que pudesse quitar os valores aportados por esses fomentadores. 13. Diante dessa crise de liquidez sem precedentes, alegou que o instituto da recuperação judicial mostra-se como remédio necessário à normalização de seu fluxo de caixa e ao seu propósito de soerguimento. 14. Ainda, pleiteou concessão de tutela cautelar, em caráter antecedente, para fins: i) determinar que sejam oficiadas todas as concessionárias de serviços públicos, em especial a CEMIG e a COPASA, para que se abstenham de interromper a prestação de serviços essenciais em decorrência de créditos cujo fato gerador tenha se dado até a data de hoje, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais); ii) declaração da essencialidade dos imóveis onde se encontram instaladas a sua sede e seu parque industrial, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra si, com fundamento no art. 6º e §4º, c/c art. 52, III, da LRF, alcance, em especial, o Cumprimento de Sentença nº 5064805-64.2020.8.13.0024, movido por MEGA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, que tramita pela Centrase Cível; iii) determinar o sobrestamento dos efeitos das cláusulas contratuais que imponham, imotivadamente, o vencimento antecipado e rescisão de contrato em decorrência de pedido de recuperação judicial ou em função de obrigações inadimplidas e sujeitas a este procedimento. 15. Juntou documentos e requereu a tramitação do processo em segredo de justiça até decisão sobre concessão da tutela de urgência. 16. É o relatório. Decido. 17. O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. 18. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, desde já, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da LFR. 19. Anota-se, nesse aspecto, que a Autora comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, tratando-se de uma empresa amplamente reconhecida no setor de cervejaria, tanto nacionalmente como no exterior. Importante registrar que o ramo de negócio da requerente, produção e comercialização de cervejas, foi um dos menos afetados pela crise instalada pela crise sanitária vivida em nosso país e no mundo. Também é fato notório, pelo menos nesta Comarca, que, até a tragédia causada pela intoxicação de consumidores da cerveja Belorizotina, um dos principais rótulos da requerente, a marca Backer possui, ou possuía, forte penetração no mercado local e sempre era apontada na mídia como produtora de cerveja de qualidade. 20. Dessa forma, se for implementada na direção da empresa uma gestão de qualidade, que saiba aproveitar a sua ainda relativa boa aceitação no mercado, apesar da tragédia causada pela cerveja Belorizotina, bem assim equacionada a dívida acumulada, a experiência ordinária de todos nós sinaliza a possibilidade de êxito desta recuperação judicial. Outrossim, os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrar objetivamente a sua situação patrimonial, denota, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa a devedora e também retrata a perspectiva de que possa soerguer. 21. Dessa forma, a Requerente merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social e econômica que lhe incumbe, estando presentes, pelo menos neste primeiro momento, os primados do art. 47 da LRF. 22. Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da empresa CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA. - EPP (Backer) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.029.796/0001-66. Assim sendo: A) Nomeio como Administradora Judicial DMA Advogados Associados, CNPJ nº 04.342.071/0001-23, tendo como profissional responsável o Dr. ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA OAB/MG 27.970, com endereço na Avenida do Contorno, 6777, 11º andar, salas 1107/1115, Santo Antônio, nesta capital, CEP 30110-935, dma@dma.adv.br, contato (31) 21229622. Intime-o para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR. B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei. C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do ajuizamento da ação, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes. D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos

53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. E) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no endereço eletrônico, em dez dias. G) Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas habilitações de créditos, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail ou outro meio de comunicação. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º, do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. H) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão. DO PEDIDO LIMINAR. 23. Inicialmente, determino a imediata retirada do sigilo atribuído ao processo, certificando-se a respeito. 24. No capítulo destinado às tutelas de urgência, a Requerente pleiteou a declaração de essencialidade dos bens e serviços necessários ao processo de soerguimento da Requerente. 25. Nos termos do art. 300 do CPC será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Passo à análise, nos termos a seguir. 26. Manutenção de fornecimento dos serviços essenciais. 27. Em relação às prestadoras de serviços essenciais, tais como CEMIG e COPASA, afirmou que desde a interdição de seu parque fabril, em razão do incidente, a natural ausência de faturamento a inviabilizou por completo adimplir pontualmente essas despesas correntes e mensais. 28. Nesse mister, verifica-se que as contas de água e esgoto encontram-se em atraso desde março de 2023. Em relação à energia elétrica, encontram-se em atraso as faturas vencidas em maio, sendo que na data de 13/6/2023 a CEMIG efetuou a interrupção do fornecimento do serviço. 29. Com efeito, a verossimilhança das alegações e o risco de dano encontram-se presentes. A uma, pois os fatos geradores são anteriores ao pedido de recuperação judicial e estão devidamente listadas na relação de credores, sujeitando-se ao processo recuperacional (art. 49 da Lei nº 11.101/2005). Cumpre registrar que as faturas, embora emitidas e com vencimento posterior à distribuição da Recuperação Judicial, dizem respeito a serviços prestados previamente ao pedido. A duas, visto que os serviços de água e energia elétrica são essenciais à qualquer cidadão ou empresa, de modo que a interrupção impacta na própria operação necessária às atividades da empresa, sobretudo tratando-se de cervejas armazenadas em tanque de fermentação, que dependem de rigoroso controle de temperatura. 30. Confira-se jurisprudência do E.TJMG a respeito do tema: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA INDEPENDENTE DE PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTRIÇÃO DE COBRANÇA. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ela estão sujeitos, ainda que não vencidos. É imprescindível a delimitação do fato gerador das faturas de energia elétrica, a fim de restringir o campo de abrangência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, que tem como termo a data do pedido de recuperação judicial. A ausência de pagamento relativa ao consumo de energia elétrica realizado após a data do pedido de recuperação judicial deve ensejar as consequências usuais, desde que observadas as normas regulamentadoras. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.058786-3/000, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2021, publicação da súmula em 04/05/2021) 31. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam oficiadas as concessionárias de serviços públicos, CEMIG e COPASA, para que se abstenham de interromper a prestação de serviços essenciais em decorrência de créditos cujo fato gerador tenha se dado até a data de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). 31.1. No que tange ao que tange à CEMIG, que já efetuou o corte da energia elétrica em 13/6/2023, deverá referida concessionária ser oficiada para também proceder à imediata religação e restabelecimento do serviço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua intimação, feita através de correspondência endereçada à sua sede, mediante aviso de recebimento, ficando, neste caso, majorada a multa diária por descumprimento para R\$100.000,00 (cem mil reais), isso em vista dos prejuízos que a Requerente já está sofrendo com dita interrupção; 31.2. Considerando que as faturas da CEMIG abrangem, além do consumo contemporâneo, parcelamentos de débitos referentes aos períodos anteriores, intime-se a Concessionária para individualizar e destacar as cobranças das dívidas que se sujeitam à Recuperação, da cobrança relativa ao consumo atual e vincendo, para que à Requerente seja oportunizado o pagamento das despesas correntes. 32. Imóvel essencial às atividades da Requerente único parque industrial. 33. Noutro giro, informou que ocupa desde 2003 o imóvel localizado Rua Santa Rita, nº 221, Bairro Olhos D'água, Belo Horizonte/MG, tendo ali instalado, inicialmente, sua sede e seu único parque industrial e, posteriormente, construído, totalmente às suas expensas, um dos maiores templos cervejeiros do mundo, por onde passaram, só no ano de 2019, cerca de 100 (cem mil) visitantes. Contudo, a empresa está sendo despejada, em virtude de cumprimento de sentença em trâmite na Centrase Cível, sendo necessária a declaração de essencialidade do bem, obstando-se a ordem de despejo, para fins de possibilitar o soerguimento da empresa. 34. Nesse ponto, importa destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou novo entendimento sobre a matéria, atribuindo ao Juízo da Recuperação Judicial a competência para análise acerca da essencialidade do bem imóvel para o êxito do processo de soerguimento, ainda que a discussão envolva ativos que, em regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. Veja-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022) AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (AgInt no CC n. 159.799/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 18/6/2021.)

35. No meu singular juízo, o imóvel utilizado pela empresa é essencial para que possa continuar com suas atividades e também para o êxito do processo de recuperação judicial. 36. Isso porque o local é o próprio cartão de visita da empresa e abriga toda a sua planta fabril, com tonéis, maquinários e utensílios para produção das cervejas, razão pela qual o despejo representaria, além da paralisação das suas atividades, prejuízo no fluxo de cumprimento de suas obrigações correntes, em especial o pagamento dos salários dos funcionários e do acordo de Auxílio Emergencial às vítimas da tragédia da cerveja Belorizontina, obrigação que se consolida mês a mês enquanto se aguarda a instrução das ações de indenização em curso. 37. Cumpre ressaltar que a desocupação do imóvel e instalação em outro local para a continuidade das operações é medida impossível de ser consolidada no prazo previsto no despejo, sobretudo em face da desmontagem, transporte e remontagem das instalações, bem assim pelo fato de que os materiais controlados exigem uma série de cadastros, licenças e autorizações, envolvendo toda a sorte de órgãos públicos e instituições, o que não se faz de um dia para o outro. 38. Constatada a essencialidade do imóvel para êxito no processo de recuperação judicial, o deferimento do pedido é medida que se impõe. 39. Sendo assim, defiro o pedido de tutela de urgência para declarar a essencialidade do imóvel sede da Requerente, localizado na Rua Santa Rita, nº 221, Olhos D'água, Belo Horizonte/MG e seu parque industrial, obstando-se a ordem de despejo compulsório. Comunique-se ao Juízo da Centrase Cível, referente ao Cumprimento de Sentença nº 5064805-64.2020.8.13.0024, com cópia dessa decisão e com a solicitação para que não expeçam e ou recolham eventuais mandados de despejo. 40. Preservação dos contratos de necessários às atividades da Requerente. 41. Por fim, a Requerente informou que existem contratos firmados com fornecedores com cláusulas resolutivas expressas, que preveem a imediata rescisão das avenças e vencimento antecipado de dívidas, de pleno direito, a partir de mero pedido de recuperação judicial. Alegou que necessita da proteção contra as possíveis rescisões unilaterais imotivadas, advindas de parceiros relevantes, dado que impactarão sobremaneira em suas atividades. 42. Razão não assiste à Autora quanto a esse pleito, uma vez que o Juízo da Recuperação Judicial não pode interferir nas relações contratuais firmados na esfera privada, cabendo ressaltar que o deferimento da recuperação judicial atinge apenas as ações e execuções em andamento, ou seja, relativa a dívidas já consolidadas. Ademais, a empresa deveria ter se atentado para as cláusulas contratuais no momento da assinatura dos respectivos contratos. 43. Assim, indefiro o pedido. P.R.I. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. Bel. Adilon Cláver de Resende, Juiz de Direito. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA EPP: CRÉDITOS CLASSE I - TRABALHISTAS: ADENILSON REZENDE DE FREITAS, R\$ 30.566,84; ADERVAL JUNIO COELHO CARDOSO, R\$ 46.750,52; ADRIANA FERREIRA LISBOA, R\$ 8.150,70; AEUSON OLIVEIRA MARTINS, R\$ 21.338,84; AGNALDO BARBOSA DE SOUZA, R\$ 29.285,66; ALAINCLEITON ELEOTERIO LUZ, R\$ 24.768,22; ALAN VINICIUS SANTANA DOS SANTOS, R\$ 14.101,00; ALANA LAIS SANTANA SANTOS, R\$ 1.381,52; ALEX REIS DE ALMEIDA, R\$ 11.702,45; ALEXANDRE MAGNO CAETANO, R\$ 4.617,31; ALEXSANDER JUNIO DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS (2), R\$ 14.192,43; ALLAN ROBERT DOS SANTOS COSTA, R\$ 28.000,00; AMIN E CID LOUREIRO ADVOCACIA (SÂMIA SANTOS), R\$ 9.930,00; ANA PAULA RODRIGUES REIS, R\$ 26.199,85; ANA PAULA VIEIRA RODRIGUES, R\$ 15.000,00; ANDERSON AUGUSTO DE ALMEIDA, R\$ 79.053,10; ANDERSON CANDIDO DE ALMEIDA, R\$ 41.797,34; ANDERSON CEZAR DE FREITAS, R\$ 18.115,64; ANDRÉ SOARES TRIGUEIRO, R\$ 57.080,02; ANNA CLARA VELOSO AMARAL, R\$ 1.072,12; ANNA PAULA SANTOS PERSQUINI CUNHA, R\$ 27.899,81; ANTONIO DE FREITAS SOARES, R\$ 4.400,52; ARLEN FORTES DA SILVA, R\$ 38.872,48; ATILA VARGAS ATELLA, R\$ 27.956,17; BADARO, VILLACA, MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R\$ 19.341,71; BARROSO E COELHO ADVOCACIA, R\$ 149.440,00; BREGUNCI & DARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R\$ 10.000,00; BRETZ ADVOCACIA E ASSOCIADOS, R\$ 337.421,40; CAMPOS E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 276.558,00; CARLOS ALBERTO CEOLIN, R\$ 60.000,00; CELIO ALVES JUNIOR, R\$ 30.438,89; CORGOSINHO E GONTIJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R\$ 237.600,83; CRIS LUAN DOS SANTOS RODRIGUES, R\$ 14.490,00;

DOUGLAS FELIPE RAMOS MARTINS, R\$ 13.824,26; DOUGLAS LOPES DUARTE, R\$ 16.500,00; EDIVAN AMARO ALVES , R\$ 3.914,46; EDUARDO QUEIROZ DE MELLO, R\$ 121.558,00; ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVERIO, R\$ 35.499,58; ELIAS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 75.000,00; ERICK DA SILVA ALVES, R\$ 17.510,83; FELIPE MARTINS PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R\$ 243.648,00; FERNANDO EDUARDO FERNANDES DE ANDRADE, R\$ 31.000,00; FLÁVIA FERNANDES DA COSTA, R\$ 35.009,14; FRANCIANE CIBELE SILVA DE CASTRO, R\$ 20.532,60; GILBERTO LUCAS DE OLIVEIRA, R\$ 7.907,40; GRACIELLE ALVES COSTA, R\$ 20.603,21; GUILHERME AUGUSTO PRADO JANUARIO , R\$ 13.587,04; H.A.C.A - HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, R\$ 17.467,60; HELCIO CAMBRAIA ADVOCACIA, R\$ 450.000,00; HENRIQUE VALE MENEZES, R\$ 65.648,84; IGOR JUNIO DE SOUZA GOMES , R\$ 12.478,91; JAILSON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA , R\$ 12.141,00; JAQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES, R\$ 38.542,99; JEAN FELIPE DA CRUZ DE CASTRO, R\$ 28.396,12; JEFERSON JOSE GOMES SAMPAIO, R\$ 23.248,33; JOAO GABRIEL FERNANDES DURAES , R\$ 11.774,63; JOAQUIM GERALDO BARBOSA, R\$ 33.445,66; JS FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 357.835,20; JULIO CESAR RIBEIRO, R\$ 55.426,88; JULIO DA SILVA, R\$ 6.000,00; KELLY POLLYANNE AZEVEDO NAZARETH, R\$ 100.226,54; LEANDRO VITOR DE OLIVEIRA SANTOS, R\$ 30.270,00; LEONARDO BORGES DE SOUZA, R\$ 14.480,00; LUAN DOS SANTOS BARBOS, R\$ 20.000,00; LUIZ GUILHERME COSTA PIMENTEL , R\$ 12.004,17; MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, R\$ 2.041,33; MARCELO DA SILVA ROCHA, R\$ 95.685,43; MARCIA JORGE DE OLIVEIRA, R\$ 190.000,00; MARCIO SILVEIRA SILVA , R\$ 24.157,31; MARCONI FERNANDES PEREIRA FILHO, R\$ 23.012,00; MARGOTTI ABREU ADVOCACIA, R\$ 80.000,00; MARIA TEREZA MOREIRA DE NAZARETH CASTRO, R\$ 23.297,98; MARINA FLAVIA FONSECA DE SOUSA, R\$ 2.758,52; MATEUS PEREIRA DA SILVA, R\$ 8.909,26; MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, R\$ 12.265,47; NATANAEL RIBEIRO JUNIOR, R\$ 14.000,00; NAUDEMIR NUNES MAGALHAES, R\$ 26.581,30; ODETE PORTO DA SILVA, R\$ 8.651,61; ODIRLEI NEVES DA ROCHA , R\$ 11.202,39; P.R. LASMAR ADVOCACIA (SATISFACTIO), R\$ 17.500,00; PAULA FATIMA TOLEDO, R\$ 41.896,95; PAULA MONICELLI DE OLIVEIRA GUMARAES, R\$ 26.000,00; PAULO AUGUSTO FRANCA DE ANDRADE , R\$ 26.818,51; PHILLIPE MARTAN DE AGUIAR, R\$ 530,70; RADISON OLIVEIRA MARTINS, R\$ 25.408,30; RAFAEL CARVALHO SANTOS , R\$ 27.726,31; RALPH SOARES DOS SANTOS, R\$ 10.591,35; RICARDO ANTONIO GOMES, R\$ 6.076,20; RONALDO SILVERIO COELHO, R\$ 5.237,10; SAMUEL CHAVES DE OLIVEIRA , R\$ 79.851,42; SHENIA DANIELLE DE LIMA ALVES, R\$ 26.349,40; SILAS GOMES AMORIM, R\$ 23.327,33; SINVALDO VIEIRA LOPO, R\$ 14.000,00; STANLEY ROBSON FERRAZ, R\$ 12.900,00; THIAGO HENRIQUE MARQUES, R\$ 24.371,38; VALDIRENE SANTANA SANTOS, R\$ 22.134,24; VANDERNICE SAMPAIO DIAS CAMPRAS, R\$ 295.538,97; VICTOR PEDROSO CASTELO BRANCO PASSOS E OUTROS (3), R\$ 25.398,97; VICTOR WILLIAM SANTOS, R\$ 29.879,81; VITOR LAGES GONCALVES, R\$ 20.537,43; WAGNER MARCIO ALVES, R\$ 13.161,71; WELINGTON DE SOUZA GOMES, R\$ 13.142,82; WELLINGTON DA SILVA ALCANTARA , R\$ 6.000,00. TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 4.979.946,26 (QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS E SETENTA E NOVE MIL, NOVESENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS). CRÉDITOS CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: A M S IMPRESSOS E EMBALAGENS LTDA, R\$ 258.526,95; ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A., R\$ 401,14; ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA, R\$ 9.468,93; AQUAGEL REFRIGERACAO LTDA, R\$ 47.196,00; ATACADAO DAS TINTAS LTDA, R\$ 1.090,00; BANCO BRADESCO S.A., R\$ 5.082.275,00; BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., R\$ 352,00; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A., R\$ 10.480,00; BANMINAS FINANÇAS LTDA, R\$ 5.494.116,60; BEERKEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 15.421,33; BEL MICRO TECNOLOGIA S.A., R\$ 797,25; BELQUIMICA PRODUTOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, R\$ 1.362,48; BENASSI MINAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, R\$ 417,00; BRASILATA S.A. EMBALAGENS METALICAS, R\$ 31.460,30; BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, R\$ 107,84; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R\$ 1.415.231,00; CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE, R\$ 5.767,47; CARMELITA BEATRIZ DUQUE, R\$ 800.000,00; CARTON WEGA INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A., R\$ 2.684,10; CASA & TINTA COMERCIAL LTDA, R\$ 1.785,00; CASA FERREIRA GONCALVES LTDA, R\$ 4.162,84; CCL DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 775,00; CD EMBALAGENS LTDA, R\$ 7.133,57; CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., R\$ 170.815,05; CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, R\$ 946,38; CENTRO DE PRODUCOES TECNICAS E EDITORA LTDA, R\$ 213,14; CEREALISTA NOVA SAFRA LTDA, R\$ 276,72; CESTAS MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 1.245,00; CHURRASCARIA TREVO CONTAGEM LTDA, R\$ 4.845,46; CIA ULTRAGAZ S.A., R\$ 36.322,52; COFERMETA S.A., R\$ 798,68; COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA, R\$ 1.316,66; COMLOG COMERCIO INTERNACIONAL E LOGISTICA LTDA, R\$ 5.000,00; COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, R\$ 209.936,79; COMPTOIR AGRICOLE D'ACHAT ET DE VENTE, R\$ 62.643,03; CONGEBRAS ALIMENTOS S.A., R\$ 1.288,00; COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL, R\$ 690.765,37; CRISTALCOPO S.A., R\$ 70.075,84; CRISTALEIRA VENT RUVOLO LTDA, R\$ 27.597,88; DAXIA DOCE AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 4.482,50; DAYMON SERVICOS, CONSULTORIA E GESTAO LTDA, R\$ 3.942,58; EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., R\$ 14.973,60; ENGEQUISA ENGENHARIA QUIMICA, SANITARIA E AMBIENTAL LTDA, R\$ 1.872,39; ENGITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA APLICADA LTDA, R\$ 20.000,00; EUREKA GLOBAL TRADING LTDA, R\$ 224.175,88; EXPRESSO M-2000

LTDA, R\$ 67,41; FLAG INFORMATICA LTDA, R\$ 519,96; FRIOMINAS MAQUINAS REPRESENTACOES LTDA, R\$ 4.633,56; FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (UFMG), R\$ 51.500,00; GESTÃO E OPERAÇÃO DE VIAGENS LTDA, R\$ 980,84; GLG DO BRASIL FRANCHISING LTDA, R\$ 67.764,44; GO ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, R\$ 1.416,72; GRAFICA EDITORA CEDABLIO LTDA, R\$ 999,10; HALIM KHALIL LEBBOS, R\$ 409.913,18; HAYAN FRANCO KHALIL LEBBOS, R\$ 900.000,00; HL FOMENTO MERCANTIL LTDA, R\$ 126.452,16; IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS, R\$ 45.491,45; IMPERQUIMICA COMERCIAL LTDA, R\$ 7.854,00; INDEBA LOGISTICA E COMERCIO LTDA, R\$ 39.190,88; INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, R\$ 74.430,90; INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA, R\$ 49.260,81; INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 100.579,48; IRMAOS BECKER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, R\$ 6.936,82; IRMAOS TRAVAGIN TRANSPORTE LTDA, R\$ 6.441,80; ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA, R\$ 60.065,45; ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., R\$ 2.517,00; ITAÚ UNIBANCO S.A., R\$ 1.457.129,85; J C DA SILVA AGRICULTURA DE PRECISAO EIRELI, R\$ 3.458,34; JANOX ACO INOXIDAVEL LTDA, R\$ 1.913,36; JOSE FLAVIO COUTINHO, R\$ 53.333,31; KLABIN S.A., R\$ 31.962,45; L N F LATINO AMERICANA CONSULTORIA, ASSESSORIA E IMPORTACAO LTDA, R\$ 283.529,58; LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA, R\$ 2.886,12; LOCALIZA RENT A CAR S.A., R\$ 8.479,26; LOCALOG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., R\$ 2.233.353,28; LOG EXPRESS LOGISTICA LTDA, R\$ 3.699,90; LOGAS - LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA, R\$ 85.795,13; LOJA ELETRICA LTDA, R\$ 4.278,84; MAPAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E MANUTENCAO LTDA, R\$ 3.047,40; MARIA APARECIDA RENAULT PINTO RODRIGUES, R\$ 36.691,51; MBM LOGISTICA LTDA, R\$ 13.165,62; MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA S.A., R\$ 8.662,42; MEGA LOCACAO E ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA, R\$ 2.629.648,63; METALFRIO SOLUTIONS S.A., R\$ 84.452,87; MINASFRUIT AGROINDUSTRIA LTDA, R\$ 610,00; MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA (FAZENDA NACIONAL), R\$ 8.675.242,50; MOVEIS PAULINA LTDA, R\$ 1.260,00; MUNDIVOX COMUNICACOES LTDA, R\$ 751,10; MUNIR FRANCO KHALIL LEBBOS, R\$ 150.000,00; MUNIR KHALIL LEBBOS, R\$ 1.077.830,07; NEOGRID SOFTWARE S.A., R\$ 476,88; NETZSCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 915,20; ODONTOPREV S.A., R\$ 390,30; OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S.A., R\$ 1.288,00; OMIEXPERIENCE LTDA, R\$ 2.337,00; ONEX LOGISTICA LTDA, R\$ 3.297,66; ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL I9, R\$ 4.469,60; ORLANDO PINTO RODRIGUES JUNIOR, R\$ 36.691,51; OTHON DE CARVALHO E CIA LTDA, R\$ 2.742,89; OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 734.063,67; OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, R\$ 251.645,73; PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, R\$ 12.856,70; PINARELLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS, R\$ 480.000,00; PLM ATACADO DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, R\$ 689,00; PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, R\$ 1.153,00; PNEUSOLA RECAPAGEM LTDA, R\$ 161,50; PRO DISK DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 924,07; PRODOOZE COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA, R\$ 6.714,59; PROSPER NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, R\$ 290.280,07; PUBLIBANCA BRASIL S.A., R\$ 13.266,58; QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LTDA, R\$ 3.595,00; R. W. EMMEL & CIA. LTDA, R\$ 14.831,72; RADIO EXCELSIOR S.A., R\$ 136.754,70; RADIO ITATIAIA S.A., R\$ 50.328,00; RAFAEL FIORELLO LOSCHI SPE LTDA, R\$ 8.400,00; RHANER KALIL LEBBOS, R\$ 91.950,00; RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, R\$ 591,46; SAP - SUCESSO ASSESSORIA E PROMOTORIA LTDA, R\$ 2.880,36; SOMAPEL LTDA, R\$ 2.205,20; SUPER CONCRETO LTDA, R\$ 1.289,87; TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A., R\$ 658,81; TELEFONICA BRASIL S.A., R\$ 38.877,10; TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, R\$ 1.488,98; TND INSPECOES TECNICAS E COMERCIO LTDA, R\$ 13.982,00; TOTAL MINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, R\$ 900,00; TOTVS S.A., R\$ 215.063,87; TSV TRANSPORTES RAPIDOS LTDA, R\$ 131,10; UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, R\$ 19.590,74; VERALLIA BRASIL S.A., R\$ 120.377,43; VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A., R\$ 11.913,55; WAP DO BRASIL LTDA, R\$ 36,45; WAYNER MACHADO DA SILVA, R\$ 7.741.419,51; WEBER AUTOMACAO E CONTROLE INDUSTRIAL LTDA, R\$ 4.991,53; WESTCON BRASIL LTDA, R\$ 37.465,02. TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 43.916.829,12 (QUARENTA E TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E DEZESEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS). CRÉDITOS CLASSE IV ME/EPP: A A A DEDETIZACAO INSETAN LTDA, R\$ 2.750,00; ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA, R\$ 15.301,76; ACRILNET LTDA, R\$ 11.173,34; ADRIANO WILLIAM BRITTO DOS SANTOS, R\$ 238.048,82; AGENCIA RICCI SERVICOS LTDA, R\$ 354,40; ALAMBIQUES NOBRES LTDA, R\$ 150,00; ALGE CONTABILIDADE LTDA, R\$ 31.200,00; ALTECH TECNOLOGIA EM PRE-IMPRESSAO LTDA, R\$ 955,24; AMBIENTE 1/2 SERVICOS AMBIENTAIS E TECNOLOGIA LTDA, R\$ 4.833,36; AMBIENTE SANEAMENTO URBANO E RURAL LTDA, R\$ 705,85; AMVG BAR E DIVERSÃO LTDA, R\$ 712,46; ANA CAROLINA ANDRADE PENIDO (OFICINA 161), R\$ 5.722,60; ANDREY VINICIUS GOMES FERREIRA 10983401675, R\$ 53.184,00; ASF PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (REI DA CAIXA D'AGUA), R\$ 1.400,00; ASMAM CALDEIRAS LTDA, R\$ 4.285,00; ASSISTENCIA TECNICA EM CALDEIRAS LTDA, R\$ 2.050,00; ATLANTICO CAR SYSTEM LTDA, R\$ 6.921,54; AVILA CAÇAMBAS EIRELI, R\$ 5.221,26; B15 FOMENTO INDUSTRIAL

LTDA, R\$ 3.893.532,42; BATERIAS EVANGELICA LTDA, R\$ 1.020,00; BH TACAS COMERCIO DE TACAS E UTENSILIOS DO LAR LTDA, R\$ 7.035,00; BIG BANG DIGITAL LTDA, R\$ 578,61; BIO4 - SOLUCOES BIOTECNOLOGICAS LTDA, R\$ 30.000,00; BLESSING JET IMPRESSORAS INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 1.615,88; BLOCO SIGMA LTDA, R\$ 2.366,00; BOLACHA PARA CHOPP GRAFICA LTDA, R\$ 8.680,00; BRUNO DE LUCENA SILVA, R\$ 1.500,00; BUFFALO DIGITAL LTDA, R\$ 10.000,00; CAMILA MOUTINHO BARROS, R\$ 2.000,00; CAR WASH PILAR LTDA, R\$ 3.518,20; CASA DO LABORATORIO LTDA, R\$ 239,65; CASA DO LUBRIFICANTE LTDA, R\$ 492,50; CASSIO RIBEIRO DE SOUZA - MOLAS, R\$ 732,64; CENTRO AUTOMOTIVO SANTA MONICA LTDA, R\$ 2.166,95; CERTA CONSULTORIA EM VIAGENS E TURISMO LTDA, R\$ 8.798,58; CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA, R\$ 4.869,69; CHOPEIRAS SUDESTE VENDA E LOCACAO LTDA, R\$ 67.669,70; CIRCUITOS REFRIGERAÇÃO LTDA, R\$ 8.940,00; CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS CARIJOS LTDA, R\$ 4.621,00; CMAC - ENGENHARIA, ARQUITETURA E INTERIORES LTDA, R\$ 9.263,50; COMERCIAL MAX MOVEIS BH LTDA, R\$ 3.464,00; COMPARTILHAR PROMO LTDA, R\$ 3.074,44; CONNECT INOX LTDA, R\$ 2.041,00; CONTAGEM COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, R\$ 728,90; CONTFACIL CONTABILIDADE E CONSULTORIA, R\$ 9.432,72; CONTREI CONSULTORIA TECNICA E TREINAMENTO EM SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA, R\$ 5.246,45; D.B NETO ASSESSORIA MEDICO LEGAL LTDA, R\$ 114.999,90; DCL PLASTICOS LTDA, R\$ 16.295,50; DECADA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, R\$ 7.494,21; EMBALAGENS BARBIERI LTDA, R\$ 27.305,27; EMBALAPEL- EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA, R\$ 161.876,25; EQUIPAMENTOS POWER LTDA, R\$ 1.070,81; EXEL SERVICOS LTDA, R\$ 100.000,00; EXPRESSO RIKELLY TRANSPORTES LTDA, R\$ 226,10; FERNANDES ADMINISTRACAO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS EIRELI, R\$ 4.000,00; FITATEX ETIQUETAS E EMBALAGENS LTDA, R\$ 183.624,24; FORTE DESENTUPIDORA LTDA, R\$ 11.380,85; FURST E BICALHO COMUNICACAO LTDA, R\$ 2.934,90; GABRIEL DE SOUZA LOPES DESTILARIA, R\$ 15.000,00; GENESIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, R\$ 39.500,00; GERALDO CAMPOS MENDES 13125753600, R\$ 7.285,00; GIOVANE ROSA NEVES, R\$ 2.460,00; GLC TRANSPORTADORES E AUTOMACAO LTDA, R\$ 10.000,00; HBL COMUNICACAO VISUAL LTDA, R\$ 1.035,96; HIDRONOVA POCOS ARTESIANOS LTDA, R\$ 35.624,49; HIDROTERM COMERCIO E SERVICOS LTDA, R\$ 4.100,00; HIPERTEXTO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA, R\$ 23.535,47; HL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, R\$ 281.554,50; HM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, R\$ 93.100,00; HOLMES MULTIMIDIA E MARKETING LTDA, R\$ 2.352,00; ICTERMO - INDUSTRIA E COMERCIO TERMODINAMICA MINAS GERAIS LTDA, R\$ 4.480,00; IMAGECOLOR GRAFICA DIGITAL LTDA, R\$ 123,23; IMPERIAL QUIMICA REPRESENTACOES LTDA, R\$ 6.981,34; IMPERIO MANGUEIRAS LTDA, R\$ 1.761,00; INDALFA PLASTICOS LTDA, R\$ 5.756,54; INTERCLIP MONITORAMENTO DE NOTICIAS LTDA, R\$ 20.000,00; ITALO SCHUELER TEIXEIRA, R\$ 81,00; JAE TRANSPORTES LTDA, R\$ 4.400,00; JEAN DE SOUZA GOMES, R\$ 1.520,00; JOSE HILTON EUSTAQUIO NUNES ROCHA 29706505172, R\$ 5.097,00; LABM - LABORATORIO AMAZILE BIAGIONI MAIA LTDA, R\$ 602,33; LAPLACE MOTORES ELETRICOS LTDA, R\$ 1.800,00; LEMME EXAMES DE REGISTROS GRAFICOS LTDA, R\$ 1.601,56; LEV RAPIDO TRANSPORTES LTDA, R\$ 276,56; LEVTECK TECNOLOGIA VIVA LTDA, R\$ 10.578,14; LM LOGISTICA DE METAIS LTDA, R\$ 3.981,88; LOCJA - MAQUINAS E FERRAMENTAS ELETRICAS PARA CONSTRUCAO LTDA, R\$ 900,00; LR TEIXEIRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, R\$ 343,01; LUCAR AUTOCENTER AUTOMOTIVO LTDA, R\$ 1.662,00; LUDMILLA RABELO PEREIRA 70232378100, R\$ 10.404,00; M G K METAIS & LOGISTICA DO BRASIL LTDA, R\$ 900,00; M&M INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA, R\$ 720,00; M&S COMERCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 500,00; MAGALHAES & ASSOCIADOS LTDA, R\$ 166.283,45; MARLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 1.977,50; MEDDEL AUTOMACAO COMERCIO LTDA, R\$ 1.843,00; MG FIBRAS FABRICACAO E COMERCIO LTDA, R\$ 12.500,00; MOVEIS JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 26.178,45; MP COMERCIO E REPRESENTACAO DE EMBALAGENS LTDA, R\$ 15.421,33; P&W SERVICOS CONTABEIS LTDA, R\$ 22.400,00; PAINT PACK - SERVICOS GRAFICOS LTDA, R\$ 2.977,10; PAINTGRAF DECORACOES LTDA, R\$ 21.870,00; PANIFICADORA OLHOS D'AGUA LTDA, R\$ 2.114,00; PAPELARIA SANTA EFIGENIA LTDA, R\$ 227,15; PERFILADOS MACOVI LTDA, R\$ 784,71; POLINOX COMERCIO DE ACOS LTDA, R\$ 1.830,00; POWER SERVICE BH LOCACOES GERADORES E ACESSORIOS LTDA, R\$ 2.950,00; PREMIUM REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, R\$ 17.801,58; PRIME SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, R\$ 20.940,00; QUALITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, R\$ 73.614,82; RAPIDO 700 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, R\$ 2.180,56; REDUX MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 339,00; RENATA ABRITTA TEIXEIRA 06768053612, R\$ 8.000,00; SCALA SONORIZACAO E PRODUCAO LTDA, R\$ 22.771,50; SEGMA SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA, R\$ 1.967,45; SELMA MOURA SILVA FERRAZ 27623262653, R\$ 120,00; SETOR IMOVEIS LTDA, R\$ 28.639,16; SION MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, R\$ 1.002,89; SOCORRO MINE LTDA, R\$ 583,26; SONIA DE OLIVEIRA ANDRADE DUARTE 46305289620, R\$ 3.000,00; SOS LABORATORIO LTDA, R\$ 270,58; TRANS MINAS TRANSPORTES LTDA, R\$ 120,00; TRANS PORTANDUM S.O.S CAR LTDA, R\$ 6.944,28; TRANSLIBERDADE TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA, R\$ 17.456,80; TRDUTRA TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, R\$ 8.400,00; TULIO MARCOS GUIMARAES 07169300648, R\$ 8.136,00; UNIVERSO DO EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, R\$ 3.504,50; VITOR LOUREIRO NETTO MAGALHAES ALVES 13190957630, R\$

1.500,00; W J DE A RODRIGUES, R\$ 6.493,40; WORKWEAR LTDA, R\$ 3.858,37; XL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, R\$ 198.658,25. TOTAL DOS CRÉDITOS ME-EPP: R\$ 6.425.481,59 (SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS). E para o conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 28 de abril de 2025. Anadyr Baeta Nunes - Escrivã Judicial, por ordem do MM. Juiz de Direito.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/W5ljVaJnYkwIoDtPhel2eNYAve9mDO/certidao>
Código da certidão: W5ljVaJnYkwIoDtPhel2eNYAve9mDO